



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13888.721803/2011-76
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-002.186 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de junho de 2013
Matéria IRPF
Recorrente NEUSA MARIA DUARTE VIGAR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

ISENÇÃO. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. REQUISITOS.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

A isenção aplica-se a partir da data em que o laudo pericial indicar como de início da doença, ou na falta dessa indicação, da data de emissão do laudo.

PERÍCIA. DILIGÊNCIA. PEDIDO DE REALIZAÇÃO. INDEFERIMENTO. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

A perícia ou diligência deverá ser realizada quando a autoridade julgadora entendê-las necessárias, não constituindo cerceamento do direito de defesa o indeferimento do pedido do contribuinte, quando demonstrada pela autoridade julgadora a razão de tal recusa.

Preliminares Rejeitadas.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para, mantendo a exigência, considerar os recolhimentos efetuados, nos termos do voto do Relator.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente.

Assinado digitalmente

Walter Reinaldo Falcão Lima - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Eduardo Tadeu Farah, Walter Reinaldo Falcão Lima, Odmir Fernandes e Nathália Mesquita Ceia. Ausente o Conselheiro Rodrigo Santos Masset Lacombe.

Relatório

Por descrever bem os fatos, adoto o relatório do acórdão de primeira instância (fls. 70 e 71), que reproduzo a seguir:

“O processo refere-se à Notificação de Lançamento de fls. 26 e seguintes (folhas do processo digitalizado), com o lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar, relativo ao ano-calendário de 2007, no valor de R\$ 5.297,49 mais a correspondente multa de ofício de 75% e juros de mora.

Conforme relatado pela fiscalização na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (às fls. 29) o crédito tributário lançado por meio da Notificação de Lançamento em tela, tem por base alterações nos valores informados na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário em questão, decorrentes de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

DA IMPUGNAÇÃO

O contribuinte apresentou impugnação em 18/05/2011, anexa às fls 02 e seguintes, cujo protocolo foi considerado tempestivo, consoante despacho emitido pela unidade de origem, às fls.61.

Em síntese, o interessado requer a anulação do lançamento em tela e o reconhecimento do seu direito à isenção sobre rendimentos recebidos a título de INSS, por ser portador de moléstia grave.

Requer a produção de prova pericial para fins de estabelecer “a data em que a doença efetivamente teve início para fixar o dia a partir do qual o impugnante tem direito ao benefício.” Para tanto, apresenta os quesitos que pretende ver respondidos.

Solicita, também, que sejam considerados os valores pagos a título de Imposto de Renda à época dos fatos, e que não foram observados pela fiscalização.

Fundamenta seu argumento por meio de documentos que anexa à impugnação, às fls. 20 a 25 e 42 a 50.

É o Relatório.”

A 21ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I julgou a impugnação procedente em parte (fls. 69 a 79), para exonerar a multa de ofício, por ter reconhecido que a Contribuinte efetuou o pagamento do imposto anteriormente à

apresentação da declaração retificadora que originou o imposto lançado de ofício. Confira-se a ementa do respectivo acórdão:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Ano-calendário: 2007

NORMAS PROCESSUAIS. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não se cogita a nulidade processual, nem a nulidade do ato administrativo de lançamento quando o lançamento de ofício atende aos requisitos legais e os autos não apresentam as causas apontadas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/1.972.

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE.

A isenção por moléstia grave é prevista exclusivamente para rendimentos oriundos de aposentadoria, reforma ou pensão, sendo concedida a partir da data de comprovação da existência de uma das patologias enumeradas de forma taxativa no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

O termo inicial da isenção é o mês da emissão do laudo pericial, a menos que a data em que a doença foi contraída esteja nele identificada.

A ausência de documentação hábil e probatória da existência de uma das patologias indicadas pela legislação de regência, bem como da data em que a doença foi contraída, obsta a isenção.

MULTA DE OFÍCIO.

Inexigível a multa de ofício, quando o imposto houver sido pago em data anterior ao início da ação fiscal.

DO PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA.

A prova pericial considerada imprescindível, poderá ser determinada de ofício ou a requerimento do impugnante.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte”

Cientificada do acórdão de primeira instância em 17/10/2012 (Aviso de Recebimento de fls. 82), a Interessada interpôs, em 08/11/2012, o Recurso de fls. 93 a 114, juntamente com a documentação de fls. 115 a 117, alegando, preliminarmente:

- a) cerceamento do direito de defesa, por não ter sido deferido seu pedido de exame pericial;
- b) o lançamento é nulo, por vício material, haja vista que o crédito tributário foi extinto pelo pagamento, conforme expressamente reconhecido no acórdão recorrido.

Quanto ao mérito, alega, em suma, que:

- a) ao exigir que o laudo médico oficial informe a data em que o paciente passou à condição de portador de moléstia grave e o prazo de validade do laudo, no caso de moléstia passível de controle, o órgão julgador de primeira instância acrescenta um rol de exigências ao laudo que a lei não diferencia;
- b) ao concluir que a enfermidade do Contribuinte não está incluída na relação especificada pelo art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, o órgão julgador de primeira instância invadiu área de conhecimento exclusivo da ciência médica, o que não é permitido;
- c) solicita a realização de diligência para que as provas apresentadas sejam avaliadas por perito especialista e, caso seja necessário, que seja realizado exame pessoal;
- d) os documentos apresentados comprovam que era portadora de moléstia grave desde 2005;
- e) a recusa das provas apresentadas, acerca da existência da enfermidade desde 2005, deveria ser fundamentada em contra-prova técnica, mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do § 4º do art. 39 do Decreto nº 3.000, de 1999;

Diante do exposto requer a conversão do julgamento em diligência, a improcedência do auto de infração, por ter constituído valor já extinto pelo pagamento, bem como para que seja reconhecido o seu direito à isenção pleiteada.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Walter Reinaldo Falcão Lima, Relator

O recurso é tempestivo e atende as demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

1 – DAS PRELIMINARES

A) DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

A Recorrente alega cerceamento do direito de defesa por não ter sido deferido, pelo órgão julgador de primeira instância, seu pedido de realização de perícia.

Nos termos do art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, abaixo reproduzido, a autoridade julgadora somente determinará a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias.

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las

necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Assim, possuindo o julgador a faculdade para determinar ou não a realização de tais procedimentos, o indeferimento do pedido do Contribuinte, desde que fundamentado, não constitui cerceamento do direito de defesa. No presente caso foi perfeitamente esclarecido o motivo da recusa da realização da perícia, conforme trecho do voto condutor do acórdão recorrido, abaixo transcrito:

“Em relação ao pleito do contribuinte, a condição de portador de moléstia grave no ano-calendário em questão, pode ser comprovada mediante a simples juntada de documento, no caso, laudo pericial emitido por médico integrante de serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos municípios, que apresente as seguintes informações:

a) o órgão emissor;

b) a qualificação do portador da moléstia;

c) o diagnóstico da moléstia (descrição; CID10; elementos que o fundamentaram; a data em que a pessoa física é considerada portadora da moléstia grave, nos casos de constatação da existência da doença em período anterior à emissão do laudo);

d) caso a moléstia seja passível de controle, o prazo de validade do laudo pericial ao fim do qual o portador de moléstia grave provavelmente esteja assintomático;

e) o nome completo, a assinatura, o nº de inscrição no Conselho Regional de Medicina (CRM), o nº de registro no órgão público e a qualificação do(s) profissional(is) do serviço médico oficial responsável(is) pela emissão do laudo pericial.

É de se repisar que, na fase impugnatória, o interessado teve ampla oportunidade de anexar aos autos, laudo médico elaborado conforme disciplina a legislação de regência, como procedeu com os documentos ora examinados.

Acrescente-se, outrossim, que dentro do período que se estende entre o protocolo da impugnação em tela até a presente data, não foram juntados aos autos outros documentos que corroborem o alegado.

Portanto, não tem acolhida o requerimento do impugnante, por ser a perícia prescindível no presente caso.”

Diante do exposto rejeito a preliminar de cerceamento do direito de defesa.

B) DA NULIDADE DO LANÇAMENTO POR EXIGIR CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXTINTO PELO PAGAMENTO

Cumprido informar, inicialmente, que o lançamento foi efetuado com base na Declaração de Ajuste Anual do IRPF retificadora, relativa ao ano-calendário de 2007.

De acordo com o disposto no art. 54, parágrafo único, inciso I, da Instrução Normativa SRF nº 15, de 06/02/2001, abaixo transcrito, a declaração retificadora tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente.

“Art. 54. O declarante obrigado à apresentação da Declaração de Ajuste Anual pode retificar a declaração anteriormente entregue mediante apresentação de nova declaração, independentemente de autorização pela autoridade administrativa.

Parágrafo único. A declaração retificadora referida neste artigo:

I - tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente;

II - será processada, inclusive para fins de restituição, em função da data de sua entrega.”

O pagamento que a Recorrente alega extinguir o crédito tributário foi realizado com base na declaração original, como ela própria afirma em seu recurso. Ocorre que com a apresentação da declaração retificadora, e com o novo lançamento resultante desta, o lançamento decorrente da apresentação da declaração original deixa de existir, assim como o crédito tributário resultante dele. Para que se possa exigir o imposto apurado na declaração original que, conforme entendimento da fiscalização, é o correto, é necessário proceder a um novo lançamento, pois é por meio deste que se constitui o crédito tributário, conforme previsão contida no art. 142, do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

*“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa **constituir o crédito tributário pelo lançamento**, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.*

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.” (destaquei)

Assim não há que se falar que o crédito tributário apurado pela fiscalização encontra-se extinto face à existência do pagamento do imposto efetuado pela Contribuinte, com base no imposto apurado na declaração original. O crédito tributário foi constituído exatamente para que fosse possível exigir o imposto em questão. Sendo constatado seu pagamento parcial ou integral, pode e deve ser compensado com o imposto lançado, desde que não exista pedido de restituição ou de compensação, ou que o valor pago não tenha sido alocado para outro débito. Todavia esse procedimento é de competência da Receita Federal do Brasil.

Por tais razões rejeito a preliminar de nulidade do lançamento.

2 – DO MÉRITO

Nos termos do disposto no art. 6º, incisos XIV e XXI, da Lei nº 7.713, de 1988, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.052, de 2004, c/c o art. 30 da Lei nº 9.250, de 1995, abaixo reproduzidos, a isenção dos rendimentos de aposentadoria recebidos por portador de moléstia grave, a partir de 01/01/1996, depende da comprovação da doença por

intermédio de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, e que os rendimentos estejam relacionados à aposentadoria, reforma ou pensão, sendo que o benefício em questão retroage à data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial oficial.

Lei nº 7.713, de 1988

“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

[...]

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004)

[...]

XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão. (Incluído pela Lei nº 8.541, de 1992) (Vide Lei 9.250, de 1995)”

Lei nº 9.250, de 1995

“Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

[...]”(destaquei)

A exigência do referido laudo, para fins de gozo da isenção do IRPF pelos portadores de moléstia grave, encontra-se pacificada no âmbito deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), por intermédio da súmula CARF nº 63, abaixo reproduzida, de observância obrigatória pelos membros do CARF, conforme estabelecido no *caput* do art. 72 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria nº 256, de 22/06/2009.

“Súmula CARF nº 63

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.”

Acerca do termo inicial da isenção, a Instrução Normativa SRF nº 15, de 06/02/2001, dispõe em seu artigo 5º, § 2º:

Art. 5º Estão isentos ou não se sujeitam ao imposto de renda os seguintes rendimentos:

(...)

§ 2º A isenção a que se referem os incisos XII e XXXV aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão, quando a doença for preexistente;

II – do mês da emissão do laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III – da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

Compulsando os autos verifica-se que o único laudo apresentado pela Interessada é aquele juntado às fls. 20, que foi emitido pela Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura de Cerquilho, contendo as seguintes informações:

“Neusa Maria Duarte Vigar

- Dor abdominal em cólica em 01/2005 até 06/2005 – (...) colecistopatia calculosa

- Cirurgia da vesícula em 06/2005

- 2007 – dores abdominais freqüentes + alteração do hábito intestinal + obstipação constante.

- 01/2009 – agravamento do quadro de dores abdominais(+ constante).

- 18/08/2009 – colonoscopia com diagnóstico de adenocarcinoma do cólon.

- Realizada colectomia parcial (...).”

Pelo exposto acima constata-se que o laudo em questão não se presta a comprovar que a Recorrente era portadora de moléstia grave no ano-calendário fiscalizado, 2007. Embora conste no documento que em 18/08/2009 a Contribuinte foi diagnosticada com “adenocarcinoma do cólon”, não há qualquer informação de que essa enfermidade foi contraída anteriormente a 2007, condição necessária para que a Interessada faça jus à aludida isenção durante todo o ano de 2007, conforme pleiteado em sua Declaração de Ajuste Anual do IRPF

Processo nº 13888.721803/2011-76
Acórdão n.º **2201-002.186**

S2-C2T1
Fl. 125

retificadora, relativa àquele ano-calendário. Cumpre assinalar que no laudo não consta a data de sua emissão.

Por tais razões voto por REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para manter a exigência, considerando-se os pagamentos já efetuados.

Assinado digitalmente

Walter Reinaldo Falcão Lima